



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



DECISÃO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO objetivando a **contratação de empresa do ramo para registro de preços para futura e eventual aquisição de ar condicionado, ventiladores, móveis e eletrodomésticos para atender à demanda do Município de Irecê/BA, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE.**

Trata-se de Processo Licitatória de **Nº 015/2021, Pregão Eletrônico**, cujo objeto é a **contratação de empresa do ramo para registro de preços para futura e eventual aquisição de ar condicionado, ventiladores, móveis e eletrodomésticos para atender à demanda do Município de Irecê/BA, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE. O referido pregão teve sessão iniciada dia 17/12/2021, às 09hs, tendo sido paralisado na fase lances, após a autoridade responsável pela elaboração do termo de referência verificar que precisará alterar o quantitativo de alguns itens, bem como suprimir outros.**

Constam nos autos decisão, autorizando a realização de licitação, conforme solicitado. O Setor de Licitação e Contratos procedeu à publicação dos avisos no Diário oficial do Município, Diário oficial da União e Jornal de Grande Circulação.

Parecer da Procuradoria, opinando pela possibilidade jurídica de revogação assim assinalada:

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, opina-se pela **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



Federal nº 8.666/93, ante a **prerrogativa que a autoridade administrativa tem de rever seus próprios atos, nos termos da Súmula do STF 473 e artigo 49 da Lei 8.666/93.**

Ressalta-se, por fim, que não é necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, posto que, inexistente direito adquirido antes da homologação.

Autos encaminhado a esta autoridade para decisão.

É o relatório. Decido.

Ab initio, antevejo relevância em mencionar que a possibilidade de revogação da licitação encontra-se prevista na Lei nº 8.666/1993, podendo ocorrer em duas hipóteses: por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta; ou quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório.

“ Lei nº 8.666/1993

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



Sobre o procedimento a ser adotado, relevante citar a Súmula nº 04, elaborada pela Consultoria Zênite, mencionada na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 252, p. 182-185, jan. 2015, seção Orientação Prática):

EMENTA: No caso do desfazimento do procedimento licitatório, o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados antes da prática do ato de revogação ou anulação, sob pena de ilegalidade do próprio ato. **JUSTIFICATIVA:** A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. A decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação, reservada também a possibilidade do Judiciário anular o certame desde que provocado por quem tenha legítimo interesse para agir. O ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado. Mas o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece ainda que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada. Entendendo ser caso de desfazimento do processo licitatório, a Administração deve comunicar aos licitantes essa sua intenção, oferecendo-lhes a oportunidade, no prazo razoável que lhes assinalar, de defender a licitação promovida, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento, antes da decisão ser tomada. Se levado a efeito o desfazimento sem que tenha sido assegurado antes o direito ao contraditório e ampla defesa, a decisão será nula, só por essa razão. De qualquer forma, decidido o desfazimento, assiste ainda aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo, com fundamento no art. 109, I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93, direito esse que com aquele não se confunde. (Revista Zênite ILC, 1996, p. 268).

Todavia, em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO –
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO –
REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação
obstada pela revogação por razões de interesse
público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos
de conveniência e oportunidade do administrador,
dentro de um procedimento essencialmente
vinculado. 3. Falta de competitividade que se
vislumbra pela só participação de duas empresas,
com ofertas em valor bem aproximado ao limite
máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação,
quando antecedente da homologação e adjudicação,
é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação
quando há direito adquirido das empresas
concorrentes, o que só ocorre após a homologação e
adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de
uma expectativa de direito não goza da garantia do
contraditório. 7. Recurso ordinário não provido.
(STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon,
DJE de 02.04.2008.)

Na situação em apreço, não houve adjudicação/homologação do certame, motivo que nos leva ao entendimento da desnecessidade do contraditório e ampla defesa, conforme jurisprudência do STJ e orientação da Consultoria Zênite.

Por outro lado, é importante destacar que a revogação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios (a depender do entendimento adotado pela Administração).



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



Contextualizando a situação cronologicamente, aponta a procuradoria equivocada por parte da equipe técnica ao aceitar como amostra item diferente, inclusive ensejando parecer técnico dos nutricionistas, rejeitando a amostra.

É preciso lembrar, que nas licitações por lote para registro de **preços**, mediante adjudicação por **menor preço global** do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o **menor preço**, **bem como invalidar a proposta quando um dos itens não atende as especificações do edital. E, isso não foi feito, viciando todo o certame.**

Veja o TCU:

Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço.

Representação formulada por empresas comunicou supostas irregularidades em pregão eletrônico da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) para registro de preços de serviços de outsourcing de impressão. Na análise de mérito, o relator considerou que, embora tenham ocorrido falhas, elas foram oportunamente sanadas pela entidade e que não houve prejuízo à isonomia, à economicidade e à competitividade do certame. Não obstante, ao se deter sobre a ocorrência de uma possível “incompatibilidade entre a modelagem do certame e a previsão de participação de órgãos e entidades da administração pública e de adesões à ata face o disposto nos Acórdãos 2.695/2013-TCU-Plenário e 343/2014-



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



TCU-Plenário”, o relator registrou que “as mencionadas decisões tratam de licitações com vistas ao registro de preços e apontam para a obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, **sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada**, além de incompatível com a aquisição futura por itens. Na mesma linha, Acórdãos 529, 1.592, 1.913 e 2.796/2013-TCU-Plenário”. **No caso em exame, entendeu não ter havido irregularidade no agrupamento de itens, uma vez ter a Fiocruz justificado adequadamente a necessidade de os serviços serem prestados conjuntamente.** Contudo, tendo em vista a possibilidade de adesão à ata por outros órgãos e entidades não participantes, o relator considerou necessário determinar à Fiocruz “que se abstenha de autorizar a adesão à ata de registro de preços para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global para os quais a licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, assim como a autorização de caronas a órgãos não participantes, sem que estes obedeçam aos critérios estabelecidos”, no que foi acompanhado pelo Colegiado. (TCU. Acórdão 3081/2016 - Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) (grifou-se).



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



Considerando que não ocorreu a homologação da licitação, ratifica-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, já mencionado, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor (caso haja) não tem nenhum direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O STJ, por meio do MS 30.841, relatado pela ministra Eliana Calmon, já asseverou que:

O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. (RMS 30481 / RJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 02/12/2009)

Ultrapassado isso, acrescenta-se que a comprovação dos requisitos esboçados afasta a possibilidade de a Administração indenizar os particulares em razão da revogação do certame. Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS
BANCÁRIOS. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE
INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE
FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE
COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA
LEI 8.666/93. CONDUTA LÍCITA DA
ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO
EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E
OPORTUNIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Hipótese em que o Banco Itaú S/A sagrou-se vencedor da Concorrência nº SC-010/2005, realizada pelo Estado de Alagoas para a prestação de serviços bancários, relativos ao pagamento de folha de servidores e fornecedores e centralização da arrecadação tributária, tendo sido tal certame posteriormente revogado, por ter a Caixa Econômica Federal, que já vinha executando os serviços bancários para o Estado, formulado proposta mais vantajosa para a Administração, que optou em prorrogar o contrato anterior, firmando um Termo Aditivo. 2. Conforme a expressa dicção do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sendo que tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação, não cabendo ao Poder Judiciário substituir tais critérios, podendo o ato ser examinado apenas sob os aspectos de legalidade. 3. No caso concreto, a revogação da Concorrência foi devidamente justificada, não havendo razão para invalidar o ato, porque a Administração vislumbrou uma proposta mais vantajosa, formulada após a



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



licitação (o que caracteriza o fato superveniente), sendo o valor econômico direto da proposta da Caixa Econômica Federal em torno de R\$ 92.760.908,65 (noventa e dois milhões, setecentos e sessenta mil, novecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), superior, portanto, ao valor ofertando pelo vencedor do certame, de R\$ 68.113.000,00 (sessenta e oito milhões, cento e treze mil reais). 4. “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” – Súmula 473 do STF. 5. A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo. 6. É irrelevante a discussão sobre a natureza dos serviços bancários, se caracterizariam ou não “disponibilidade de caixa”, tal como previsto no art. 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, uma vez que a Administração justificou os motivos da revogação em função do interesse público e não da impossibilidade de contratar em razão da vedação constitucional de depósito de verbas públicas em instituições financeiras privadas. 7. Manutenção da verba honorária, arbitrada na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateada entre o



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733



Estado de Alagoas e a Caixa Econômica Federal, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, uma vez que se revela compatível com a complexidade da causa, assim como remunera adequadamente o trabalho empreendido pelos causídicos na lide. 8. Agravo Retido do Banco Itaú S/A improvido, Apelações improvidas e Recurso Adesivo do Estado de Alagoas improvido. (TRF5, AC nº 200680000028972, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 23.01.2008.)

Ante o exposto, acolho o Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, revogo o PREGÃO ELETÔNICO Nº 015/2021, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, nos termos do art. 49 da Lei nº 8666/93, bem como pela inexistência de direito dos licitantes a indenização, uma vez que a conduta da Administração é lícita, em razão do juízo de conveniência e oportunidade.

Ao Setor de Licitação e Contratos, para as providências cabíveis.

Irecê/BA, 11 de março de 2022.

Elmo Vaz Bastos de Matos

Prefeito Municipal